

CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

Licitação Eletrônica nº 021/2025

Processo Administrativo SEI Nº 035.7381.2025.0016000-48

Recorrente: MLR ENGENHARIA LTDA.

Recorrida: PARALELA ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA.

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA PARA EMPRESA ESPECIALIZADA EM ENGENHARIA PARA EXECUTAR A REFORMA E/OU CONSTRUÇÃO DE 01 (UMA) PASSAGEM MOLHADA, NO MUNICÍPIO DE ANAGÉ - BAHIA, COMUNIDADE RURAL DE LINDO HORIZONTE.

Ilustríssima Senhora

Bárbara Regina Cunha de Castro

Presidente da CPL da CAR

A **Paralela Engenharia e Empreendimentos Ltda**, devidamente habilitada e classificada em 1º lugar no certame em epígrafe, vem, respeitosamente, apresentar **CONTRARRAZÕES** ao recurso administrativo interposto pela **MLR Engenharia Ltda**, pelos fundamentos a seguir expostos, *in verbis*:

I. SÍNTESE OBJETIVA DO RECURSO

A ora Recorrente afirma que a proposta da Paralela deveria ser desclassificada, em razão da ausência do item 1.10.2 – Encarregado Geral com Encargos Complementares na composição orçamentária.

Na visão dela, trata-se de erro substancial, o que afronta fortemente o edital e a isonomia entre os licitantes.

Contudo, o recurso não demonstra, de forma concreta, que a suposta falha tenha comprometido o julgamento objetivo da proposta ou prejudicado a competitividade do certame.

II. DA CORREÇÃO VEDADA À ALTERAÇÃO DO CONTEÚDO PROPOSTO

A CPL, no exercício regular de sua competência, realizou diligência **exclusivamente saneadora**, com o objetivo de esclarecer a proposta apresentada.

Importante destacar que:

- **não houve qualquer modificação no valor global ofertado pela Paralela;**
- **não houve alteração das premissas de composição de preços;**
- **não houve prejuízo à isonomia ou competitividade entre licitantes.**

Portanto, a diligência encontra respaldo na legislação vigente, e não configura violação ao edital.

III. DO FORMALISMO MODERADO – ENTENDIMENTO DO TCU

A alegação da ora Recorrente representa visão excessivamente formalista e contrária ao entendimento consolidado pelo Tribunal de Contas da União.

De acordo com este, falhas formais ou materiais sanáveis não podem levar à eliminação da proposta mais vantajosa, desde que:

✓ não haja alteração do conteúdo econômico;

✓ não haja prejuízo ao julgamento;

✓ se preserve a isonomia entre licitantes.

Tal posicionamento impede que vícios meramente formais comprometam o resultado do certame e afastem a solução mais vantajosa à Administração.

IV. DA AUSÊNCIA DE QUALQUER DEMONSTRAÇÃO DE IMPACTO ECONÔMICO

Ainda que a ora Recorrente alegue que a divergência teria repercussão no preço global, não apresenta:

- memória de cálculo,
- planilha detalhada, ou
- qualquer análise técnica.

Em outras palavras: a ora Recorrente não conseguiu demonstrar que houve impacto econômico real ou vantagem competitiva indevida da ora Recorrida em relação aos demais licitantes.

Portanto, está-se diante de alegação **despida de qualquer comprovação**, tornando o pedido recursal totalmente frágil, sem esteio.

V. LIMITAÇÃO DO ARGUMENTO RECURSAL AO ITEM 1.10.2

O recurso é claro ao limitar-se ao item 1.10.2, deixando de apontar qualquer outra inconsistência na proposta da Paralela, ora Recorrida.

Isso confirma que:

✓ o suposto vício é pontual;

✓ o restante da proposta foi aceita sem objeções;

✓ portanto, não se trata de erro que comprometa a compreensão da composição orçamentária.

Quando o vício não altera o conjunto do orçamento, é considerado sanável.

VI. DA PRESERVAÇÃO DO INTERESSE PÚBLICO

A Paralela, ora Recorrida, apresentou a proposta **mais vantajosa** ao Erário.

Desclassificá-la por motivo meramente formal:

- violaria os princípios da **economicidade e da eficiência** (Lei 14.133/2021);
- resultaria em gasto superior de recursos públicos;
- contrariaria o interesse público e os fins da licitação.

Portanto, **não é razoável** acolher o pedido recursal.

VII. DOS PEDIDOS

Diante do exposto, a ora Recorrida postula de Vossa Senhoria que se digne em:

a) ratificar a juntada das presentes contrarrazões, para o fim de conhecer das mesmas, e, no mérito, acolhê-las integralmente;

b) Como consequência do acolhimento integral, **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO INTERPOSTO PELA MLR ENGENHARIA LTDA, E, COM ISTO, MANTER A CLASSIFICAÇÃO DA ORA RECORRIDA, PARALELA, COMO VENCEDORA DO CERTAME;**

c) Declarar a proposta da Paralela, ora Recorrida, mais vantajosa e juridicamente regular;

Nestes termos,
Pede deferimento.

Salvador/BA, 10 de dezembro de 2025.

✓

Joemar Leal Silva

PARALELA ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA
CNPJ Nº 22.491.677/0001-02
JOEMAR LEAL SILVA - RESPONSÁVEL TÉCNICO
CREA-BA Nº 61200
CPF Nº 018.909.625-03